



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 12/2023

PROJETO DE LEI Nº 012/2023

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA EXERCÍCIO 2024

SÍNTESE DO PROJETO

De autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 012/2023 estima a receita e fixa a despesa do município de São Francisco do Brejão para o exercício 2024 e dá outras providências.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício, Mensagem, Minuta do Projeto de Lei e cópia do Orçamento Geral do Município.

É o breve relato. Passa-se à apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

DA LEGALIDADE

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, I da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e Lei n.º 4.320/64.

Observa ainda que o projeto em análise foi elaborado conforme portarias expedidas pelo Ministério de Orçamento e Gestão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, que disciplinaram as classificações orçamentárias de receitas e despesas públicas.

Ainda, que o Projeto de Lei de Orçamento para o próximo exercício foi elaborado de acordo com os programas de Governo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, atendendo ao princípio do equilíbrio orçamentário, princípio fundamental das finanças públicas, bom como as alterações na condição das receitas e despesas



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

Verifica-se, outrossim, que a iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165 da Constituição Federal e demais consectários legais.


Sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito.


CONCLUSÃO


Pelo exposto, entendo, que inexistente óbice ao presente projeto de lei, estando, portanto, apto para tramitar regularmente por esta Egrégia Casa de Leis.

São Francisco do Brejão/MA, 05 de dezembro de 2023.

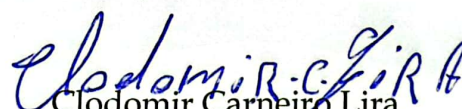
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

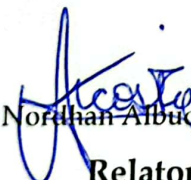

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente

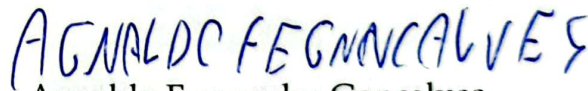

Francisco Antonio de Araujo Vale Borges
Relator


Allysso Nordhan Albuquerque da Costa
Membro

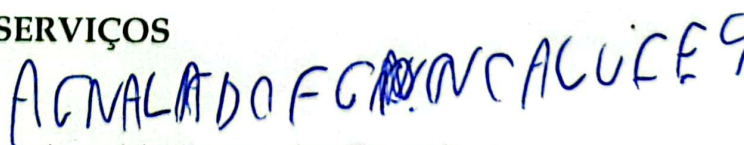
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Clodomir Carneiro Lira
Presidente


Allysso Nordhan Albuquerque da Costa
Relator


Agnaldo Fernandes Gonçalves
Membro

COMISSÃO OBRAS E SERVIÇOS


Agnaldo Fernandes Gonçalves
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO


Antonio Jardel Barroso

Relator

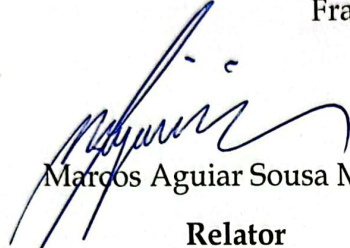

Larissa Cristina Silva Farias

Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Francisco Antonio Araújo Vale

Presidente


Marcos Aguiar Sousa Moura

Relator


Clodomir Carneiro Lira

Membro